PROJETO DE LEI Nº 04 /2026

Altera dispositivos da Lei nº 9.928, de 2026, que dispõe sobre a colocação de kits de praia no Município do Salvador e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 9.928, de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Dispõe sobre a vedação da colocação antecipada de kits de praia por permissionários ou concessionários nas praias do Município do Salvador, sem solicitação prévia do usuário, e dá outras providências."

Art. 2º Altera o caput do art. 1º da Lei nº 9.928, de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica proibida a colocação antecipada de kits de praia na faixa de areia das praias do Município do Salvador pelos permissionários ou concessionários, sem a solicitação prévia do usuário."

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 9.928, de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º A comercialização de produtos alimentícios em ponto fixo nas praias do Município do Salvador poderá ser objeto de concessão ou permissão pela Prefeitura Municipal do Salvador, vedada a colocação antecipada de mesas, cadeiras ou kits de praia para utilização dos frequentadores pelo concessionário ou permissionário."

Art. 4º. Altera o art. 4º da Lei nº 9.928, de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º Os vendedores ambulantes poderão exercer suas atividades na faixa de areia das praias do Município do Salvador, independentemente de permissão ou concessão, desde que cumpram as normas sanitárias, urbanísticas e demais regulamentos aplicáveis.
>
> Parágrafo único. As vedações previstas nesta Lei não impedem nem restringem o trânsito e a atividade de vendedores ambulantes nas faixas de areia das praias do Município do Salvador."

Art. 5º Altera o art. 5º da Lei nº 9.928, de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se a todas as praias do Município do Salvador onde haja concessão ou permissão para exploração comercial da faixa de areia.

Art. 6º Os particulares que, sem concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo Municipal, exerçam atividade econômica descrita na Lei 9.928 de 2026 e explorem comercialmente a faixa de areia das praias do Município do Salvador, de forma irregular, ficam igualmente sujeitos às disposições, vedações e penalidades previstas na referida Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se independentemente da denominação, da atividade exercida, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

Art. 7º Fica proibida a utilização de caixas de som, alto-falantes, amplificadores ou quaisquer dispositivos sonoros eletrônicos por concessionários, permissionários ou qualquer cidadão nas praias localizadas no município de Salvador, independentemente do volume emitido.

Parágrafo único. A proibição prevista no artigo 1º não se aplica:

I – Aos vendedores ambulantes, exclusivamente para a divulgação de seus produtos, desde que observadas as seguintes regras:

a) O equipamento sonoro somente poderá ser utilizado enquanto o ambulante estiver em deslocamento, sendo vedada sua utilização quando parado em um mesmo ponto por mais de 5 (cinco) minutos;

b) É proibida a utilização de qualquer equipamento sonoro para a reprodução de músicas, propagandas políticas ou mensagens alheias à atividade comercial do ambulante.

c) O volume do som não poderá ultrapassar 75 decibéis (dB).

II – Aos eventos e atividades previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, mediante concessão de alvará específico para uso de equipamentos sonoros nas praias.

Art. 8 º Além da aplicação de multa, a Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes, poderá proceder à apreensão dos equipamentos sonoros utilizados em desconformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os equipamentos apreendidos poderão ser retirados pelo infrator mediante o pagamento da multa correspondente e das despesas administrativas decorrentes da apreensão, no prazo e condições a serem estabelecidos pela regulamentação municipal.

Art. 8º A Prefeitura regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de janeiro de 2026

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar e ampliar o alcance da Lei nº 9.928, de 2026, estendendo suas disposições a todas as praias do Município do Salvador onde haja concessão ou permissão para exploração comercial da faixa de areia, bem como disciplinar condutas que vêm comprometendo a fruição coletiva desse relevante bem público.

A experiência concreta observada na Praia do Porto da Barra após a entrada em vigor da Lei nº 9.928/2026 demonstrou resultados claramente positivos. A vedação à colocação antecipada de kits de praia contribuiu para a desobstrução da faixa de areia, ampliou o espaço de uso livre pelos frequentadores e restabeleceu o equilíbrio entre a atividade econômica dos barraqueiros e o direito da população ao pleno usufruto do espaço público.

Diante desses efeitos benéficos, diversas comunidades e usuários de outras praias do Município passaram a demandar a ampliação do modelo, de modo a garantir tratamento isonômico e assegurar que a lógica de ordenamento e racionalização do uso da areia seja aplicada de forma uniforme nas áreas onde há exploração econômica autorizada pelo Poder Público.

A praia, enquanto bem público de uso comum do povo, deve ser prioritariamente destinada à fruição coletiva, ao lazer, à convivência familiar e à preservação do acesso irrestrito da população. O projeto ora apresentado busca justamente harmonizar interesses legítimos: de um lado, a necessidade de subsistência dos barraqueiros e permissionários; de outro, o direito da coletividade de utilizar a faixa de areia sem obstáculos, reservas indevidas de espaço ou práticas que impeçam o livre acesso.

Nesse contexto, a proposta também avança ao submeter às regras da Lei os particulares que atuam de forma irregular, sem concessão ou permissão municipal, evitando distorções concorrenciais, fortalecendo o poder de polícia administrativa e assegurando que todos os que exploram economicamente a praia estejam sujeitos às mesmas vedações e penalidades.

Outro ponto de grande relevância diz respeito à proibição do uso indiscriminado de caixas de som e equipamentos sonoros eletrônicos nas praias. A utilização desses dispositivos, ainda que em volumes aparentemente moderados, tem se mostrado fator de afastamento de famílias, idosos e crianças, além de gerar conflitos entre frequentadores e descaracterizar a praia como espaço de descanso, convivência e contato com a natureza. A poluição sonora compromete o uso democrático do bem público e transforma áreas de lazer em ambientes hostis à coletividade.

A disciplina proposta estabelece exceções pontuais e razoáveis, especialmente para vendedores ambulantes em deslocamento e para eventos previamente autorizados pelo Poder Público, preservando a proporcionalidade e a razoabilidade da norma, sem prejuízo do interesse público maior.

Diante do exposto, resta evidente que a proposição atende ao interesse público, promove o uso ordenado dos espaços costeiros, fortalece a convivência social, protege o bem público e consolida um modelo eficiente de equilíbrio entre atividade econômica e fruição coletiva, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Pares.

Salvador, 14 de janeiro de 2026.

ALEXANDRE ALELUIA